



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria do Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Universidade de São Paulo – USP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Moradores do Crusp. Fornecimento parcial. Indisponibilidade dos demais dados almejados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 079/2019

1. Trata-se de pedido formulado à Universidade de São Paulo – USP, número SIC em epígrafe, para acesso aos números de apartamentos do Crusp, de moradores por semestre, de moradores irregulares, de sindicâncias ou processos abertos por este motivo e de expulsos.
2. Em resposta, o ente indicou o número de apartamentos, de convocados para ocupação das vagas por semestre, a capacidade total da moradia e esclareceu que não há como calcular o número de alunos irregulares justamente por este motivo, que não existe processos ou sindicâncias abertos para desocupação e que não houve alunos expulsos no período. A ausência de resposta em recurso motivou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a universidade manteve o teor da resposta anterior.
4. A análise dos autos permite concluir que a solicitação foi adequadamente respondida, nos termos do artigo 11, caput, da LAI. O interessado solicita dados relativos ao número de vagas e moradores do Crusp, e as respostas ofertadas prestaram as informações existentes sob custódia da USP, sendo que o ente ainda esclareceu não possuir os demais dados, não havendo negativa de acesso à informação, baseada no inciso I do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, pois dados inexistentes não comportam fornecimento nem tampouco podem ser acessados.
5. Em relação à demanda recursal em que o solicitante questiona sobre a inexistência de dados sobre moradores irregulares, vale lembrar que afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento desta Ouvidoria Grcal, também adotado em âmbito federal pelo Ministério da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Transparência e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”

6. Ante o exposto, tendo sido enviada parte das informações e sendo indisponíveis os demais dados solicitados, conforme as respostas oficialmente fornecidas pelo ente demandado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência do interessado. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de abril de 2019.

VERA WOLFF BAVA

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL